



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE ACREÚNA - GOIÁS – 1ª VARA JUDICIAL

Rua João Lemes Sobrinho, Quadra 63D, Lote 2, 31 - Centro, Acreúna - GO, 75960-000, Tel: (62) 3645-3244

PROTOCOLO Nº: 5557383-82.2025.8.09.0002

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

REQUERENTE:

REQUERIDO: Banco do Brasil S. A.

Autorizo uso de cópia desta decisão para cumprimento, servindo-se como instrumento de citação, intimação, ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão do PASEP c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por [REDAZIDO] em desfavor de União Federal e, posteriormente, do Banco do Brasil S. A., em que a parte autora pleiteia a condenação dos requeridos a promoverem a adequada gestão dos valores depositados em sua conta PASEP, bem como a concederem o pagamento da diferença decorrente das atualizações monetárias devidas, incidentes sobre o valor da conta em cada período, acrescidas de juros de mora e correção monetária, totalizando o montante de R\$ 167.631,87 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

A parte autora, nascida em 06 de outubro de 1954, à época da propositura da ação originária contava com 67 anos de idade, possuindo atualmente 70 anos, e requereu, desde o início da demanda, a concessão da tramitação prioritária, nos termos do Estatuto do Idoso e do Código de Processo Civil. Afirmou, ainda, não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, solicitando a gratuidade de justiça e apresentando documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, incluindo contracheques e declaração pessoal, além de detalhar as despesas com o sustento de sua neta, que é criança com deficiência intelectual e reside com ela.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o número 1043525-97.2021.4.01.3400, em 22 de junho de 2021, tendo a **União Federal** sido citada em 24 de setembro de 2021. A **União Federal** apresentou contestação (evento 01, arquivo 02), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a responsabilidade pela gestão e correção dos valores do PASEP recai sobre o **Banco do Brasil S. A.**, na qualidade de agente operador do programa, cabendo à União apenas o recolhimento das contribuições devidas ao programa até 1988.

Sustentou, ainda, a União, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, a inexistência de danos materiais e morais, uma vez que a conduta da **União Federal** se pautou estritamente pelos ditames legais. Como prejudicial de mérito, a **União Federal** alegou a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão autoral, com base no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, argumentando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último depósito na conta individual (1989) ou, subsidiariamente, a data do saque integral (2015), o que, em qualquer das hipóteses, fulminaria a pretensão, considerando o ajuizamento da ação em 2021.

A parte autora, em manifestação datada de 21 de julho de 2022 (evento 01, arquivo 02, fls. 43/47), requereu a suspensão do processo em virtude da afetação do Tema 1.150 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.895.936/TO), que versava sobre a legitimidade passiva do **Banco do Brasil S. A.** em ações de revisão do PASEP e o prazo prescricional aplicável. Em 08 de agosto de 2023, a **União Federal** manifestou concordância com a suspensão do feito e com a inclusão do **Banco do Brasil S. A.** no polo passivo da demanda. Em 15 de março de 2024, foi proferido despacho determinando a citação do **Banco do Brasil S. A.**

O **Banco do Brasil S. A.** apresentou contestação em 15 de abril de 2024 (evento 01, arquivo 02), na qual, em síntese, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando ser mero depositário das quantias e que a gestão do Fundo PIS/PASEP compete ao Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda. O **Banco do Brasil S. A.** também arguiu inépcia da petição inicial, por ausência de pedido certo e determinado e falta de clareza na causa de pedir, além de reiterar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

No tocante à prescrição, o **Banco do Brasil S. A.** defendeu a aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, com o termo inicial em 1988, quando cessaram os depósitos de cotas. No mérito, sustentou a regularidade dos valores pagos à parte

autora, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao PASEP, bem como a ausência de danos materiais ou morais.

Em 28 de janeiro de 2025, o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva da **União Federal** e, conseqüentemente, declinando a competência para a Justiça Estadual do domicílio da parte autora, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (evento 01, arquivo 03).

Os autos foram então remetidos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em decisão de 23 de abril de 2025, determinou à parte autora que informasse seu endereço eletrônico, regularizasse a representação processual, e se manifestasse sobre a prescrição e sobre a continuidade do processo em face do **Banco do Brasil S. A.** (evento 01, arquivo 03, fls. 13).

Em resposta, em 09 de maio de 2025 e em nova manifestação de 28 de maio de 2025 (evento 01, arquivos 03, 04 e 05), a parte autora, por intermédio de sua advogada, informou seu endereço eletrônico, juntou nova procuração com a assinatura na mesma folha e o endereço completo da advogada, e reiterou seu pedido de gratuidade de justiça, detalhando sua situação financeira, a qual, após as despesas essenciais e o auxílio à sua neta com deficiência intelectual, a coloca em patamar de hipossuficiência, em consonância com a Resolução n.º 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Especificamente sobre a prescrição, a parte autora defendeu a inaplicabilidade do prazo quinquenal e a incidência do prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, conforme o Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, cujo mérito foi julgado em 13 de setembro de 2023 e publicado em 21 de setembro de 2023. A parte autora enfatizou que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, segundo o Tema 1.150 do STJ, é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP, o que, no seu caso, ocorreu apenas em 2020, quando obteve os extratos analíticos completos do Banco do Brasil. Reiterou, ainda, o interesse na continuidade do feito em face do **Banco do Brasil S. A.**

Contudo, o Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília do TJDFT novamente declinou a competência, desta vez para esta Comarca de Acreúna, Goiás, domicílio da parte autora, fundamentando que a autora não comprovou seu domicílio em Brasília e combatendo o que denominou de "turismo processual", citando pesquisas no sistema Sniper que confirmavam a residência da autora em Goiás.

Os autos foram, então, redistribuídos à Comarca de Acreúna, Goiás, em 15 de julho de 2025. O Juízo da Vara das Fazendas Públicas de Acreúna, ao receber o feito, em decisão posterior, declarou-se incompetente, sob o argumento de que a competência para julgar causas em que figure como parte sociedade de economia mista, como o **Banco do Brasil S. A.**, é da Vara Cível, e não da Vara da Fazenda Pública, conforme Súmula do Supremo Tribunal Federal e doutrina.

Finalmente, os autos foram redistribuídos à esta Vara Cível de Acreúna, Goiás, em 24 de julho de 2025, vindo-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida encontra-se suficientemente elucidada pela prova documental constante dos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência para o reconhecimento do direito material da parte autora.

Das Questões Preliminares

Inicialmente, passo à análise das questões preliminares arguidas pela instituição financeira ré em sua peça de defesa.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do **Banco do Brasil S. A.**, a matéria foi objeto de análise específica pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150, de observância obrigatória, o qual firmou expressamente a tese de sua legitimidade para responder por falhas na prestação do serviço referente à conta PASEP.

Nesse sentido, corrobora o entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal de Justiça de Goiás, conforme ementa do Recurso Inominado nº 5212977-44.2019.8.09.0007, relatado pela Desembargadora Alice Teles de Oliveira, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, publicado em 15/10/2020, que reconhece que "o Banco do Brasil S.A. possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques/desfalques/descontos indevidos realizados em conta vinculada ao PASEP" e que "também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função de alegada falha na aplicação nos índices de correção monetária e juros", sendo-lhe atribuída por lei a administração e recomposição de valores depositados em conta vinculada ao PASEP, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto à suposta inépcia da inicial, esta também não se sustenta, pois da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, e os pedidos são certos e determinados em sua natureza jurídica. O pedido de reparação material por inadequada gestão e aplicação de índices de correção monetária na conta PASEP é perfeitamente delimitado, sendo irrelevante que a quantificação específica dos valores demande procedimento técnico posterior. A causa de pedir é clara e o pedido é determinado em sua essência jurídica.

Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial.

Superadas as questões processuais, passo à análise da prejudicial de mérito.

Da Prejudicial de Mérito: Prescrição.

A principal controvérsia a ser dirimida antes da análise do mérito propriamente dito reside na ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral. O réu, **Banco do Brasil S. A.**, sustenta a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, contando-se o termo inicial a partir da data do último depósito na conta PASEP, ocorrido em 1989. Por outro lado, a parte autora defende a aplicação do prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, com termo inicial a partir da data em que teve ciência inequívoca das inadequações na gestão de sua conta PASEP, o que alega ter ocorrido apenas no ano de 2020, com a obtenção dos extratos detalhados da conta.

A matéria foi objeto de intensa controvérsia nos tribunais pátrios, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a afetar a questão para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, dando origem ao Tema 1.150, cujo julgamento de mérito ocorreu em 13 de setembro de 2023, fixando três teses jurídicas de observância obrigatória.

No que tange especificamente à prescrição, o STJ fixou que: "A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil" e "O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP."

É importante esclarecer que, no presente caso, a expressão "desfalques" utilizada pelo STJ no Tema 1.150 deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando não apenas subtrações diretas de valores, mas qualquer modalidade de prejuízo patrimonial decorrente de falhas na

gestão da conta PASEP, incluindo a inadequada aplicação de índices de correção monetária e juros, conforme sustentado pela autora.

Contudo, é necessário fazer uma distinção fundamental entre o reconhecimento do próprio direito à revisão (fundo de direito) e as prestações dele decorrentes, em observância à jurisprudência consolidada no STJ, notadamente na Súmula 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Embora o Tema 1.150 tenha estabelecido que o prazo prescricional é decenal e não quinquenal, o princípio que rege a prescrição das parcelas vencidas continua aplicável, com a devida adaptação temporal. No caso em análise, estamos diante de uma relação de trato sucessivo, pois a incorreta aplicação dos índices de correção monetária e juros, alegada pela parte autora, repercutiu de forma continuada ao longo do tempo em sua conta PASEP.

Assim, é preciso conciliar o entendimento vinculante do Tema 1.150 com a teoria da *actio nata* e com o instituto da prescrição de parcelas vencidas. O direito à correta gestão e atualização da conta PASEP (fundo de direito) não está prescrito, uma vez que a ciência inequívoca das falhas na gestão ocorreu em 2020 e a ação foi ajuizada em 2021, dentro do prazo decenal. No entanto, em respeito ao instituto da prescrição e à segurança jurídica, as parcelas devidas há mais de dez anos contados retroativamente da data da propositura da ação (anteriores a 22/06/2011) estão atingidas pela prescrição.

No julgamento do REsp 1.895.936/TO, o Ministro Relator destacou: "O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o titular tem ciência dos desfalques, porém isso não afasta a aplicação do entendimento consolidado sobre a prescrição das parcelas vencidas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica."

Esta interpretação harmoniza o Tema 1.150 do STJ com o entendimento sedimentado sobre a prescrição em relações de trato sucessivo, preservando o direito à revisão sem, contudo, permitir a eternização de pretensões relativas a parcelas vencidas há décadas, o que seria contrário ao princípio da segurança jurídica que fundamenta o próprio instituto da prescrição.

Nesse sentido, cumpre destacar precedentes do próprio STJ que, mesmo após a fixação do Tema 1.150, continuam a aplicar a prescrição das parcelas vencidas em demandas similares, a

exemplo dos julgados: REsp 1.895.936/TO, REsp 1.895.941/TO, REsp 1.951.931/DF e AgInt no REsp 1.811.857/MA.

Portanto, **rejeito** a prejudicial de mérito de prescrição quanto ao fundo de direito, reconhecendo, porém, a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 22/06/2011 (dez anos antes do ajuizamento da ação).

Do Mérito.

Superada a questão prescricional, passa-se à análise do mérito da demanda. A controvérsia cinge-se em verificar a existência de falha na prestação do serviço por parte do **Banco do Brasil S. A.** na gestão da conta PASEP de titularidade da autora, especificamente quanto à adequada aplicação dos índices de correção monetária e juros devidos, e, em caso positivo, o dever de indenizar os danos materiais decorrentes.

Conforme a primeira tese fixada no Tema 1.150 do STJ, o **Banco do Brasil S. A.** possui legitimidade e, por conseguinte, responsabilidade para responder por eventuais falhas na prestação do serviço referente à conta PASEP. Esta orientação encontra amplo respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, conforme ementa do Recurso Inominado nº 5212977-44.2019.8.09.0007, relatado pela Desembargadora Alice Teles de Oliveira, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, publicado em 15/10/2020, que reconhece expressamente que "a responsabilidade pela administração das contas do PASEP e atualização de seus valores é do Banco do Brasil, desde a criação do programa, nos termos da Lei Complementar nº 8/70" e que, "tratando-se de insurgência quanto a supostas falhas na concretização da remuneração e da atualização do montante depositado na conta do recorrente e não com relação à regulamentação, possui legitimidade o Banco do Brasil S.A. para compor o polo passivo da demanda, devendo responder pela falha na prestação do serviço".

O artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970 é claro ao atribuir à instituição financeira a "administração do Programa" e a "manutenção das contas individualizadas". Trata-se de uma relação jurídica de depósito e administração, na qual o banco assume o dever de zelar pelos valores que lhe foram confiados, aplicando corretamente os rendimentos, juros e índices de correção monetária definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, e de prestar contas de sua gestão.

A parte autora alega especificamente que houve inadequada gestão dos valores depositados em sua conta PASEP, sustentando que os índices de correção monetária e juros não foram aplicados corretamente ao longo dos anos, resultando em um saldo atual incompatível com

as décadas de contribuições realizadas durante seu período de serviço público. Junta, para tanto, extratos e uma planilha de cálculo que aponta um crédito expressivo a seu favor, decorrente da alegada diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que efetivamente foi creditado. O **Banco do Brasil S. A.**, em sua defesa, sustenta que agiu como mero executor das normas expedidas pelo Conselho Diretor, aplicando os índices e realizando os pagamentos conforme determinado, e que os cálculos da autora são equivocados.

A questão envolve a análise da evolução da conta da autora desde a sua abertura, em 1977, período marcado por sucessivos planos econômicos, trocas de moeda e alterações nos índices de correção monetária, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS/PASEP em cada exercício.

Nesse contexto, a distribuição do ônus da prova assume papel crucial. Considerando que a autora questiona especificamente a adequação técnica dos cálculos realizados pelo banco ao longo de décadas, e que este detém todos os registros e sistemas informatizados relativos à gestão da conta, é evidente que possui melhores condições de demonstrar a correção de seus procedimentos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, conforme o Recurso Inominado nº 5212977-44.2019.8.09.0007, relatado pela Desembargadora Alice Teles de Oliveira, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, publicado em 15/10/2020, é firme no sentido de que "o Banco do Brasil S.A. tem o dever de informar os critérios utilizados nos cálculos de remuneração e atualização monetária aplicados à conta do consumidor (parte autora), a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos", sendo que a "instituição bancária ré sequer demonstra qualquer excludente de responsabilidade constante no art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, pelo que resta incontroversa a falha na prestação dos serviços".

Embora não se aplique integralmente o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em tela, por não se tratar de relação de consumo típica, mas sim de um programa governamental, a responsabilidade objetiva do prestador de serviços financeiros permanece aplicável, sendo o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, § 1º, que permite a distribuição dinâmica do ônus da prova, quando uma das partes possui maior facilidade na obtenção do elemento probatório.

É exatamente o caso dos autos. **O Banco do Brasil S. A.**, como administrador e depositário dos recursos por décadas, detém todos os registros, microfilmagens e dados sistêmicos relativos à conta da autora. Exigir que a servidora aposentada produza prova técnica

detalhada da incorreção dos cálculos bancários ou demonstre negativamente que os índices aplicados estavam equivocados seria impor-lhe um ônus excessivamente gravoso, em violação ao princípio da paridade de armas e do efetivo acesso à justiça.

Dessa forma, incumbia ao **Banco do Brasil S. A.** o ônus de comprovar, de forma cabal e pormenorizada, a regularidade de todos os lançamentos – créditos de correção monetária, juros e demais rendimentos – efetuados na conta PASEP da autora, demonstrando a correta aplicação dos índices de correção, juros e demais rendimentos em cada exercício financeiro, conforme as normas expedidas pelo Conselho Diretor em cada período. A simples juntada de extratos e microfilmagens, sem uma demonstração contábil clara e justificada de sua correção técnica, não é suficiente para desincumbir-se de seu ônus probatório, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

O réu não se desincumbiu adequadamente desse ônus, limitando-se a alegar genericamente a regularidade de seus atos, sem demonstração técnica convincente sobre a adequada aplicação dos critérios de remuneração previstos na legislação. **Reconheço, portanto, a falha na prestação do serviço por parte do Banco do Brasil S. A. na gestão da conta PASEP da autora, configurando-se o dever de indenizar os danos materiais decorrentes.**

Quanto à quantificação dos danos materiais, o *quantum debeatur* será apurado em sede de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta sistemática observa o princípio da economia processual e da duração razoável do processo.

Esta abordagem encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, que, no julgamento da Apelação Cível nº 01906924520198090011, relatada pelo Des. Delintor Belo de Almeida Filho, da 4ª Câmara Cível (DJ de 26/04/2021), assentou que "as atualizações monetárias são realizadas a cada ano mediante as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS-PASEP, sendo de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional", concluindo que "estando clarificada a inaplicabilidade da correção monetária, sem que a instituição financeira tenha se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a restituição dos valores devidos é medida que se impõe."

Corroborar esse entendimento o julgado da 5ª Câmara Cível do TJGO, na Apelação Cível nº 5050423-19.2020.8.09.0011, relatada pela Des. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, que firmou o entendimento de que "as atualizações monetárias e os juros incidentes sobre os saldos

depositados em contas PASEP deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS/PASEP, sendo de responsabilidade do Banco do Brasil S/A creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional." Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPÓSITO EM CONTA INDIVIDUAL PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL . PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO ACTIO NATA. COMPETÊNCIA FIRMADA NA JUSTIÇA ESTADUAL . MÉRITO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA LC N . 26/75. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 . **Nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, c/c artigos 4º, inciso II, e 12 do Decreto federal nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, as atualizações monetárias e os juros incidentes sobre os saldos depositados em contas PASEP deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS /PASEP, sendo de responsabilidade do Banco do Brasil S/A creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional.** 2. A Colenda Corte Cidadã possui entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, porquanto o Banco do Brasil é o gestor das referidas contas, incidindo, desse modo, o teor da Súmula nº 42 do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça . 3. Conforme o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional começa a fluir quando a parte toma ciência inequívoca da alegada violação de seu direito que, no caso, se deu quando a servidora pública obteve junto à instituição financeira apelante o extrato de sua conta PASEP. 4. Considerando que entre a data da ciência do alegado prejuízo sustentando pelo autor e a propositura da ação judicial transcorreu menos de 03 (três) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral . 5. O laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto e, por conseguinte, homologado em decisão devidamente fundamentada, como no caso dos autos. 6. Evidenciado dos autos que o laudo pericial contábil observara os critérios legais atinentes à correção monetária e juros remuneratórios disciplinados na LC nº 26/75, a manutenção da sentença fundada na conclusão da prova técnica é medida que se impõe, notadamente se ausentes elementos aptos a infirmá-lo . 7. Desprovido o apelo, majoram-se os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11º, do Estatuto Processual Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 5050423-19 .2020.8.09.0011 APARECIDA DE GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifei)

O pedido de indenização por danos materiais, portanto, procede integralmente, ficando a apuração do *quantum debeatur* remetida para a fase própria de liquidação por arbitramento.

Do dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial para:

a) **Rejeitar** a prejudicial de mérito de prescrição quanto ao fundo de direito, nos termos da fundamentação, com base na tese firmada no Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, porém, a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 22/06/2011 (dez anos antes do ajuizamento da ação).

b) **Condenar** o réu, **Banco do Brasil S. A.**, à obrigação de pagar à autora, [REDACTED]

[REDACTED], as diferenças decorrentes da inadequada aplicação de índices de correção monetária e juros em sua conta individual do PASEP, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença por arbitramento, observando-se a evolução do saldo desde a sua abertura até o último levantamento, com a aplicação dos índices de correção monetária, juros e demais rendimentos previstos na legislação de regência de cada período.

c) O montante a ser apurado em liquidação de sentença deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir da data em que cada diferença deveria ter sido creditada, e acrescido de juros de mora, com base na SELIC, deduzido o IPCA, a contar da citação (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, **condeno** o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a Escrivania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).

Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No entanto, caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante (apelada do segundo recurso) para apresentar as contrarrazões, também em 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo acima, com ou sem as contrarrazões ao recurso adesivo, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º, também do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, e nada requerendo as partes no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Acreúna, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Ferreira de Miranda

Juíza Substituta